



PARTO ANÔNIMO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

ANONYMOUS BIRTH UNDER THE CHILDREN'S BEST INTEREST: AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO KNOW GENETIC ASCENDENCE

Kelvin Wesley de Azevedo¹, Clarice Ribeiro Alves Caiana², Francisco das Chagas Bezerra Neto³,
Matheus Vinicius de Souto Araújo⁴, Maria dos Remédios de Lima Barbosa⁵

v. 7/ n. 4 (2019)
Outubro / Dezembro

Aceito para publicação em
27/10/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁴Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁵Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Professora da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade da instituição do parto anônimo no Brasil, sob a ótica do melhor interesse da criança. Para tanto, foi feita uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, através do estudo realizado em livros, artigos e documentos sobre o tema. Sistematizando a abordagem do mesmo, inicialmente, analisou-se o parto anônimo enquanto instituto, bem como a sua evolução histórica, desde o surgimento das rudimentares "rodas dos expostos" até a tentativa de regulamentação. Posteriormente, foi examinado o projeto de Lei n. 3.220/2008, buscando associar a sua importância através da problematização do abandono de crianças no Brasil. Aprecidou-se, em seguida, a delicada questão do anonimato, mas priorizando o direito de conhecimento por parte da criança à sua ascendência genética, fato garantidor não apenas de sua identidade, mas também de sua dignidade.

Palavras-chaves: Dignidade; Parto Anônimo; Direito; Personalidade; Criança.

ABSTRACT: This article aims to analyze the need for the institution of anonymous childbirth in Brazil, from the perspective of the best interest of the child. To this end, a qualitative bibliographic research was made through the study of books, articles and documents on the subject. Systematizing its approach, anonymous childbirth as an institute was initially analyzed, as well as its historical evolution, from the emergence of the rudimentary "wheels of the exposed" to the attempt to regulate. Subsequently, Bill no. 3,220 / 2008, seeking to associate its importance through problematizing the abandonment of children in Brazil. Then, the delicate question of anonymity was appreciated, but prioritizing the child's right of knowledge to his genetic ancestry, a fact that guarantees not only his identity but also his dignity.

Keywords: Dignity; Anonymous Childbirth; Right; Personality; Child.

1. INTRODUÇÃO

O termo "parto anônimo" é uma terminologia recente, mas a sua essência toma por empréstimo o que tradicionalmente fora designado como "roda dos expostos" ou "roda dos enjeitados". Tal instituto, cuja origem remonta à Idade Média, encontrou na França e na Itália o pioneirismo da iniciativa, a qual foi estendida, posteriormente, aos outros países europeus. No Brasil teve o seu início no período colonial, por herança de Portugal, sendo largamente utilizado até 1950.



Kelvin Wesley de Azevedo, Clarice Ribeiro Alves Caiana, Francisco das Chagas Bezerra Neto,
Matheus Vinicius de Souto Araújo, Maria dos Remédios de Lima Barbosa

O nome “roda” se deu pelo fato de ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na “roda” havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada.

Curiosamente, a roda dos expostos apresentou-se como a primeira iniciativa pública de atendimento à criança, vez que histórias de abandono, desde os mais longínquos tempos, sempre fizeram parte da realidade socialmundial.

Alguns países europeus resolveram resgatar a utilização do instituto, agora sob a designação de parto anônimo. Claro que não mais se valendo da figura da “roda”, mas na sua versão atualizada, na qual a criança é colocada num berço aquecido, através da janela do hospital, com sensores que avisam enfermeiros e médicos quando aquele está ocupado.

Sem dúvida que os fundamentos para a utilização do instituto na atualidade não são os mesmos de outrora, os valores sociais são outros e, portanto os problemas são de outra natureza, mas indubitavelmente restam algumas semelhanças, a exemplo do anonimato e paradoxalmente assegurar a criança o direito à vida, ainda que o preço a pagar seja o do abandono.

Para uma melhor compreensão do tema achamos por bem dividi-lo em etapas: a primeira destinada a localizar historicamente o instituto, até então roda dos expostos, no contexto da sociedade brasileira situada sob a égide do Código Civil de 1916; a segunda analisar o instituto, agora na condição de parto anônimo, situada à luz das mudanças sociais e seus reflexos na atualidade e os problemas daí decorrentes e, a última voltada a instigar o debate acerca da pertinência, ou não do instituto do parto anônimo perante o ordenamento jurídico brasileiro, tratando do direito da criança ao conhecimento de sua ascendência genética.

Seja como “roda dos expostos”, ou como “parto anônimo”, inúmeras questões foram e continuam sendo objeto de reflexão, o que denota a complexidade e importância que permeiam o tema. Na atualidade os valores são outros, os problemas também o são e diferem do passado, mas continua despertando interesse dos demais ramos das ciências sociais, sem contar com os calorosos debates travados no âmbito da sociedade civil, das religiões e dos partidos políticos. Sua maleabilidade possibilita interlocuções com os demais ramos do saber, ensejando instigantes reflexões, mas a pretensão é analisá-lo na dimensão jurídica, em particular sob o signo da constitucionalização das relações de família.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO PARTO ANÔNIMO

O parto anônimo é a entrega da criança para adoção, tendo a mãe o direito de manter sua identidade em sigilo, ficando isenta de qualquer responsabilidade civil ou penal e podendo, ainda, ter acesso a todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto (FREITAS, 2008). Trata-se, portanto, da possibilidade da gestante (a mãe biológica) de não assumir a maternidade da criança que concebeu, ficando dispensada de qualquer responsabilidade.

O instituto do parto anônimo não é recente. Sua origem remonta ao que foi designado, na Idade Média, como Roda dos Expostos, o qual existia, inicialmente, em alguns países europeus como França e Itália. Nesta acepção, Laura Affonso da Costa Levy esclarece que:

O nome “roda” se deu pelo fato de ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdias, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na

PARTO ANÔNIMO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

campainha, ou um badalar de sino era o sinal de que mais uma criança se encontrava na “roda” e que quem a colocou não queria ser identificada (LEVY, 2009)

No mesmo sentido, leciona Maria Luiza Marcílio:

Tais rodas eram de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido (MARCÍLIO, 1998, p.35)

A Roda dos Expostos constitui, portanto, um instituto que antecedeu o Parto Anônimo, surgindo em um período de crescente mortalidade de bebês expostos às epidemias. Depois de deixada na “Roda”, a criança era encaminhada para um orfanato ou para adoção.

No Brasil, a já citada “Roda dos Expostos” teve suas premissas no período colonial, sob a influência de Portugal. Segundo Silva e Silva (2015), a instalação da primeira roda ocorreu, em 1726, na cidade de Salvador, mediante autorização de D. João VI. A segunda, foi implementada no Rio de Janeiro, em 1738, e possuiu como fundador Romão Duarte (TORRES, 2006), quem, de acordo com Venâncio (2004), expôs no seu testamento que o motivo da criação da “Roda” naquela cidade, era de cunho religioso.

Tendo em vista a lástima com que perecem algumas crianças enjeitadas nesta cidade, porque umas andam de porta em porta, aos boléus, até que morrem, e outras se acham mortas pelas calçadas, e praias, por não haver quem as recolha com uma esmola e doação para a criação, alimento, e remédio desses inocentes, por atender que será do divino agrado esse sufrágio e benefício por sua alma (VENÂNCIO, 2004, p.46).

Após funcionar por um período de mais de 100 anos na cidade de São Paulo, a “Roda dos Expostos” entrou em desuso no ano de 1949. Estima-se que a Santa Casa de Misericórdia paulista tenha recebido, ao total, 5.696 expostos (QUEIROZ, 2010), enquanto Rio de Janeiro e Salvador receberam cerca de 50 mil enjeitados, durante os séculos XVIII e XIX (VENÂNCIO, 2008).

Mesmo antes da existência do artefato chamado de “Roda”, as Casas de Misericórdia já acolhiam e responsabilizavam-se, de modo informal, pelas crianças enjeitadas. O objetivo era evitar que as crianças morressem ou fossem abandonadas de forma cruel pelos pais biológicos. O abandono de crianças é, portanto, o fato motivador da criação da “Roda dos Expostos” e ele continua presente na contemporaneidade. De acordo com Laura Affonso da Costa Levy:

O abandono acompanha a humanidade. Trata-se de um grave problema até o momento não erradicado. Se, efetivamente, queremos impedir o abandono, há que se começar cuidando das crianças, de suas mães, suas famílias, através de políticas públicas específicas e adequadas, mediante programas de acompanhamento a curto, médio e longo prazo, de acordo com as necessidades de cada grupo (LEVY, 2009).

Era nítido que os filhos havidos fora do casamento, nascidos de uma mãe solteira eram motivo de desonra e de exclusão, tanto civil quanto moral. Segundo Aline Amaral da Silva (2012), o valor da honra era tão grande que a pena para infanticídio seria reduzida, acaso a mãe alegasse que ocultou a gravidez e a criança para esconder sua vergonha.

Em verdade, enquanto os filhos matrimoniais eram legítimos e recebiam todo amparo jurídico, a filiação extramatrimonial era marginalizada e excluída pelo próprio Direito. Esta separação entre legítimo e ilegítimo era um dos fatores que levava ao abandono de crianças. Outro fator para o abandono era a ausência de condições financeiras para o sustento das crianças, já que a pobreza, ainda hoje, constitui uma realidade. Ora, se a criança poderia morrer de fome ou viver em condições desumanas, não faria diferença alguma abandoná-la. A escravidão também foi outro grande motivo

para o repúdio infantil, de modo que as mães escravas preferiam entregar seus filhos às Casas de Misericórdia para serem livres, do que vê-los dar continuidade à escravatura.

Sendo assim, surgiu uma contradição: a Igreja considerava as crianças nascidas fora do matrimônio ilícitas e sua existência motivo de desonra; porém, paralelo a isso, não podiam renunciar o dever de solidariedade e de respeito para com a vida. Eis o paradoxo: as crianças não poderiam existir mas também não poderiam ser mortas ou relegadas à própria sorte.

2.1 ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL: PROJETO DE LEI Nº 3220/2008

No Brasil, o abandono de crianças sempre foi uma constante, tanto é verdade que sempre existiram as instituições responsáveis por receber tais renegados. Nos últimos anos, no entanto, tem tomado conta dos noticiários os relatos de abandono cruel ou selvagem de crianças recém-nascidas. Esses recém-nascidos são abandonados a ermo, em latas de lixo, em casas abandonadas, debaixo de carro etc. Neste ponto, cabe anotar que “o abandono selvagem é o caracterizado pela renegação da criança em local impróprio e degradante, agravado pela falta de dignidade e respeito à criança, pessoa também a quem são conferidos direitos” (OLIVEIRA, 2011, p. 21).

Esclarece-se que a entrega voluntária da criança, pela gestante, às instituições, a fim de que ela seja destinada à adoção não configura o abandono, propriamente dito. Enquanto no abandono a criança é largada à própria sorte, na entrega a criança é deixada aos cuidados de pessoas responsáveis pelo cuidado da mesma, configurando, com isso, ao contrário do que o senso comum poderia imaginar, um ato de proteção e respeito para com o bebê. A confusão entre os termos “abandono” e “entrega” existe porque a feminilidade foi construída com base na falsa ideia de que todas as mulheres têm inclinações naturais para a maternidade/ maternagem. Logo, quando uma mulher rejeita o exercício da função de mãe é imediatamente associada à imagem de desnaturada ou cruel. Acredita-se, inclusive, que essa construção social da feminilidade pode ser um dos fatores que leve às mulheres ao abandono dos recém-nascidos. Para fugir da sanção moral da sociedade, muitas gestantes podem preferir abandonar a criança do que enfrentar o julgo social da entrega. Assim, o abandono pode proporcionar a essa mulher o sigilo pelo qual busca, isentando-se das reprovações morais alheias. Sem falar que, na entrega voluntária da criança para adoção, o registro civil da criança é lavrado com a identificação da gestante que, posteriormente, deve ir a juízo abdicar expressa e formalmente do poder família para, só então, a criança ser disponibilizada à adoção.

O parto anônimo, uma vez que se propõe a favorecer a entrega sigilosa da criança, sem que haja, a princípio, a identificação da gestante, pode contribuir para diminuição do abandono selvagem de recém-nascidos. Com isso, a gestante tem a possibilidade de fazer todo o acompanhamento médico e psicológico antes, durante e depois do parto. Dessa forma, a mulher fica isenta de toda responsabilidade jurídica sobre o recém-nascido, que será disponibilizado à adoção.

Encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.220/2008 que pretendia regulamentar o parto anônimo, no Brasil. Vale transcrever trechos da justificativa do PL:

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e algumas regiões dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, consequentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. (BRASIL, PROJETO DE LEI n. 3.220/08).

O PL 3.220/ 2008 pretendia instituir, no Brasil, o parto anônimo (art. 1º), assegurando “à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a

***PARTO ANÔNIMO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE
DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA***

possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou”. Em outras palavras, o PL visava assegurar à mulher o direito ao não exercício da maternidade, de forma a manter sua identidade em sigilo, desburocratizando, com isso, os atuais trâmites legais e processuais da entrega voluntária da criança para adoção.

Essa mulher gestante teria “direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal” (Art. 3º). Seria também direito da gestante o acompanhamento psicossocial e ela receberia todas as informações necessárias relativas aos efeitos jurídicos da desistência do exercício da maternidade (Art. 4º). Com isso, a identidade da mulher seria mantida em sigilo (Art. 5º), embora ela fosse advertida da “importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos” (Art. 4º).

Recebendo a criança, a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deveria informar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio (Art. 7º). Tão logo tivesse condições de alta médica, a criança deveria ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude e, depois, seria encaminhada à adoção, após 10 (dez) dias do nascimento (Art. 8º, *caput* e §1º). Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança seria incluída no Cadastro Nacional de Adoção (Art. 8º, §2º).

A criança seria registrada pelo Juizado da Infância e Juventude, mediante um registro civil provisório, recebendo um prenome, mas não seriam preenchidos os campos reservados à filiação (Art. 9º). A mulher que optasse pelo segredo de sua identidade poderia, não obstante, escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança (Art. 9º, parágrafo único).

2.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO SAÍDA EM MEIO À PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE CRIANÇAS

Parece contraditório falar de planejamento familiar e abandono de crianças, pois se aquele pressupõe acesso aos meios contraceptivos, a políticas públicas afirmativas e ao acesso fácil e em tempo real à informação seria lógico supor que todas estas medidas serviriam como controle da natalidade e certamente uma redução expressiva de casos de crianças abandonadas, mas, infelizmente, o plano dos fatos não é o mesmo do plano jurídico.

Os fatos demonstram que a sexualidade é descoberta precocemente pelos jovens, mas se de um lado eles têm a seu favor a informação rápida e em tempo real, de outro são descobertas permeadas de insegurança. Talvez seja um reflexo da ausência da obrigatoriedade da disciplina educação sexual na grade curricular da rede pública e privada de ensino (LIMA, 2015).

Quem detém a informação, em tese, tem autonomia sobre seu corpo, sobre sua sexualidade e compreende o significado do que seja paternidade responsável e planejamento familiar, mas o problema reside exatamente no fato que há uma massa de pessoas à margem de qualquer traço denotativo de dignidade e de cidadania. Excluídas de um patamar mínimo de direitos é o retrato da miserabilidade. Como então imaginar que as informações, o acesso aos métodos contraceptivos, ao controle efetivo de natalidade e, portanto ao planejamento familiar atinja esta camada de excluídos.

Conforme Rodrigo da Cunha Lima (2015, p. 3), o mais impressionante é que há alguns segmentos da sociedade que se revelam contrários ao do planejamento familiar, sob o equivocado argumento de que é uma lei limitadora da liberdade da família. O planejamento familiar diz respeito a uma questão importantíssima, a qual representa o anteparo para evitar ou ao menos atenuar o



número alarmante de gravidezes precoces e indesejadas. Conforme dados dos IBGE , inexistente política de prevenção à gravidez precoce e, aquelas jovens mães que engravidam em idade escolar tendem a deixar os estudos”.

Como se exigir responsabilidade de uma família, também vítima do ciclo do pauperismo e desestruturada em sua base econômica e social, via de regra monoparental e sem nenhuma ajuda pública, ladeada pelo alcoolismo, drogas sem contar com os casos de violência doméstica e abuso sexual quando há a figura do marido/ companheiro. É importante que não façamos juízos apriorísticos e monolíticos, sem levar em conta as circunstâncias que se encontram subjacentes àquela realidade.

Certamente se estas famílias tivessem acesso a uma política efetiva de planejamento familiar, talvez parte dos problemas seriam evitados.

Daí a importância de se refletir a razão o porquê muitas mães, ao longo da história, abandonaram ou mataram seus filhos. Será que a motivação recairia sempre na situação extremada da falta de amor materno, ou representaria exatamente o contrário, um ato de amor incondicional e paradoxalmente protetivo? Imperioso discernir entre as diferentes circunstâncias que levaram esta separação, adite-se o fato destas mulheres não terem tido qualquer apoio e orientação para enfrentar às pressões externas e internas.

De plano é possível suscitar duas ordens de motivação, a saber: a entrega da criança, e o abandono propriamente dito. Sem dúvida tanto a entrega, como o abandono propriamente dito, são espécies do gênero abandono, mas cada qual apresenta dimensões distintas e reflexos no tocante à integridade psíquica do filho.

A decisão de entregar um filho em adoção ou a idéia de fazê-lo pode ter vários significados, desde aceitar a impossibilidade de criá-lo, ou aceitar a frustração do amor e do desejo de maternar. O significado deste termo o difere de maternidade. Enquanto este diz respeito à procriação, à esfera do biológico. Àquela é inscrito no âmbito socioafetivo da criação dos filhos, pertence à esfera do social, no universo relacional/ interacional entre mãe e filho.

Saber que a atitude da mãe foi determinada pela ausência de coragem em enfrentar as adversidades sociais e econômicas ainda pressupondo que seu ato traria benefícios ao o filho é bem menos penoso que saber que foi desprezado, nunca foi amado e muito menos querido, uma criança a quem a mãe desejou prejudicar ou que não se preocupou em evitá-lo, neste caso permanecer com a criança pode ser muito mais penoso e perigoso à sua integridade física e psíquica.

2.3 DIGNIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

Como dito, no parto anônimo, a gestante entrega o filho recém-nascido para os órgãos do Estado mantendo o sigilo sobre sua identidade. Um registro civil provisório de nascimento seria lavrado sem a identificação materna. Esta situação leva à colisão entre: o direito da mulher de não exercer a maternidade (liberdade da mulher), mantendo sua identidade em sigilo X o direito da criança/adolescente à identidade (conhecimento da ascendência genética) (PENALVA, 2009, p. 87). Eis a indagação: o direito à identidade genética é repellido pelo parto anônimo?

Inicialmente, cabe diferenciar o direito ao conhecimento da origem genética do direito ao reconhecimento do estado de filiação. Tais direitos são diferentes e possuem efeitos completamente

PARTO ANÔNIMO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: UMA ANÁLISE DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA

distintos. O direito a conhecer a própria origem provém do direito amplo à identidade. Aqui, a pessoa toma conhecimento de sua origem biológica, sem que esta revelação importe em efeitos jurídicos relativos ao estado de filiação, tais como: direito ao nome, convivência, alimentos e direitos hereditários. Já o direito ao reconhecimento do estado de filiação importa no reconhecimento jurídico da condição de filho, com todos os efeitos que lhe são próprios. O direito de conhecer sua origem genética, segundo Paulo Lôbo (2009), não está coligado necessariamente à presunção de filiação e paternidade/maternidade. Continua:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica, para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família, para ser tutelado ou protegido (LÔBO, 2004, p. 54).

A proposta de regulamentação de parto anônimo não buscava afastar o direito ao conhecimento da própria origem, mas apenas conferir à mulher o direito ao não exercício da função de mãe, algo que já é possível hoje, quando da entrega voluntária da criança à adoção. A redação do art. 5º, parágrafo único, do PL 3.220/2008 já dispunha sobre a possibilidade de revelação dos dados da gestante, desde que mediante ordem judicial. Portanto, não é verdade que o parto anônimo seria uma afronta ao direito à identidade das crianças e dos adolescentes.

Vale ressaltar que a Lei n. 12.010/2009, conhecida como “nova lei de adoção”, assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e acesso ao processo de adoção. Logo, não há dúvidas de que qualquer pessoa deve ter o direito ao conhecimento da sua origem genética. Como dito, neste caso, a revelação da identidade dos genitores biológicos de um filho adotivo não reestabelece os laços de parentesco, tampouco rompe para com os laços já existentes da adoção, que é irrevogável.

Os que buscam as próprias origens, na maioria das vezes, apenas almejam as informações sobre sua história, como necessidade para realizar-se como pessoa. Faz parte da necessidade humana conhecer sobre história de saúde dos seus parentes biológicos próximos para o exercício do cuidado da própria saúde, além da necessidade de saber sobre si mesmo, da própria história de vida. Sendo assim, é desnecessário impor a paternidade ou maternidade a alguém para ter o direito de conhecer as origens (LÔBO, 2004, p. 53).

Visando a equilibrar as preocupações de cunho biológico e afetivo, Belmiro Pedro Welter (2009, p. 19) propõe um novo modo de compreender a família, “numa perspectiva de que o ser humano deve ser entendido sob o prisma genético, afetivo e ontológico, portanto, em sua tridimensionalidade”. O autor é defensor da implementação do parto anônimo no Brasil, desde que, seja esclarecido a todos que, “o anonimato evitará que o nome da gestante se torne de conhecimento público, mas os dados pessoais deverão ser fornecidos mediante ordem judicial, para que o filho tenha o direito à sua condição humana tridimensional” (WELTER, 2009, p. 54).

Para Fabíola Santo Albuquerque (2008, p. 158, *on line*), o parto anônimo apresenta-se com a função de garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mulher gestante não pode ou deseja criar. Ainda que não houvesse a possibilidade expressa de conhecimento da própria origem, ainda assim o instituto é medida que se impõe. Ora, entre ser cruelmente abandonada e não conhecer a própria origem, o direito à vida é o que deve ser defendido a todo custo. Antes de a criança ter reconhecimento o direito ao conhecimento da sua origem, ela deve ter respeitados os direitos que a torna sujeito de direitos e obrigações: o direito à vida, vida plena e com dignidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Kelvin Wesley de Azevedo, Clarice Ribeiro Alves Caiana, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Vinicius de Souto Araújo, Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Por fim, vale ressaltar que muito se perde pela falta de regulação do parto anônimo, especialmente quando contraposto à atual entrega de crianças à adoção, visto que esta última possibilidade é burocrática, demorada e, necessariamente constrangedora à mulher que o faz. Ao viabilizar o sigilo, mesmo que temporário, da identidade da mulher gestante, acredita-se que o parto anônimo poderia contribuir para realizar de uma entrega segura e mais eficiente. Por óbvio, o parto em anonimato, por si só, não solucionaria o abandono selvagem de recém-nascidos, mas poderia diminuir seus números.

Uma das principais críticas direcionadas ao parto anônimo centra-se da questão relativa ao sigilo da identidade da genitora, como se este fato fosse retirar da criança/do adolescente o direito à identidade, mais especificamente ao conhecimento da própria origem. Conforme demonstrado, a crítica não tem procedência, porque todos os doutrinadores que posicionam-se favoravelmente ao instituto são uníssonos em defender o direito à identidade da criança/do adolescente. Aliás, o próprio PL 3.220/ 2008 já pretendia regulamentar o direito à ascendência genética.

4. REFERÊNCIAS

FONSECA, Cláudia. **O parto anônimo – uma medida na contramão da história**. Disponível em: <<http://prticasdejustiaediversidadecultural.blogspot.com/2008/03/o-parto-annimo-uma-medidana-contramo.html>>. Acesso em 08. Out. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo**, 2008. Disponível em:

<http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_3_20081015_102944.doc&arq_id=3>. Acesso em 08. Out. 2019.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**.

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6415&revista_caderno=14>. Acesso em 08. Out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**.

Curitiba: Juruá, 2011.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Parto Anônimo e direitos de personalidade**. Porto Alegre: Síntese, 2009.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Entregues à própria sorte. *Nossa História*, n. 9, jul. 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Fenomenologia no direito de família: genético, afetivo e ontológico**.

Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/29465252.html>. Acesso em: 08. Out. 2019.